

DECISÃO N° 3361669

Processo nº 25351.083440/2023-30

AIS nº: 58/2023/COPAS - GGFIS - DF

**Autuada: NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E
COMERCIO LTDA**

A empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA foi autuada em 18 de julho de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 10, 11, 41, 46 do Decreto-Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

“) Fabricar suplementos alimentares em área residencial clandestina, sem licenciamento e alvará sanitário concedido pela autoridade sanitária competente, conforme constatado em inspeção realizada em 11 de maio de 2021, realizada pela da Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de "Saúde de Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo (VISA/SRSCI), em conjunto com a Polícia Civil do mesmo município, onde foram constatados a fabricação realizada dentro de um imóvel residencial de suplementos alimentares, conforme descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS461559); 2) Fabricar suplementos alimentares sem registro e/ou comunicado de início de fabricação na vigilância sanitária local, conforme constatado em inspeção realizada em 11 de maio de 2021, realizada pela da Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo (VISA/SRSCI) em conjunto com a Polícia Civil do mesmo município, onde foram constatados a fabricação realizada dentro de um imóvel residencial de suplementos alimentares, conforme descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS-461559); 3) Fabricar suplementos alimentares sem controle de qualidade de matérias primas empregadas e sem controle de qualidade do produto acabado, conforme descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia

(ECOPS-461559); 4) Fabricar suplementos alimentares sem informações obrigatórias na sua rotulagem como ausência do CNPJ, endereço fabril, número de lote; presença na rotulagem de símbolos, ilustrações e outras representações gráficas que afirmam finalidade medicamentosa ou terapêutica, conforme descrito no Relatório Técnico de Apuração de Denúncia (ECOPS-461559); 5) Comercializar e distribuir suplementos alimentares sem regularização, e fabricados em área clandestina, conforme foi evidenciado em busca ativa na Internet a existência de diversos suplementos alimentares fabricados pela Natus verde sendo expostos a venda nos seguintes sítios eletrônicos: 5.1: loja / perfil Friba de Friburgo Lingerie, no endereço eletrônico <https://www.submarino.com.br/iojista/friba-de-friburgolingede?ordenacao=relevance&conteudo=natusverde/> ”

[...]

Notificada da autuação em 08 de maio de 2023 (fls. 142 -Volume I, SEI 2454707), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de agosto de 2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa se encontra baixada (SEI 3124779).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (SEI 3119734), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios

quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

LUIS MARCOS DOS REIS JUNIOR
Estagiário de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2024, às 11:36, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3361669** e o código CRC **F155CE2B**.
